



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09110/17*

Origem: Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Inez Maciel Monteiro de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01073/19**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Inez Maciel Monteiro de Oliveira.
  - 2.2. Cargo: Assistente Administrativa.
  - 2.3. Matrícula: 612.
  - 2.4. Lotação: Secretaria Municipal de Administração de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 25/2017):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
  - 3.3. Data do ato: 01 de fevereiro de 2017.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 04 de abril de 2017.
  - 3.5. Valor: R\$1.873,74.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria questionou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e de esclarecimento acerca da alteração dos cargos, de auxiliar de almoxarifado para assistente administrativo. Foram notificados a ex-servidora e o Gestor, não tendo os mesmos apresentado defesa no prazo regimental (fls. 56/88). Posteriormente foi encartada comunicação aos autos (fls. 90/98), com a documentação solicitada. Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09110/17

**VOTO DO RELATOR**

No que concerne à ausência da CTC do INSS, a dilação processual pode ser evitada. A Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12/13) está de acordo com o Decreto Federal 3.112/99, art. 10, caput e § 2º, e normativo do INSS, analogicamente ao reconhecido pela Auditoria no Processo TC 10761/18 (fls. 79/80) e pelo Ministério Público de Contas no Processo TC 00973/18 (fls. 73/76).

**(Processo TC 10761/18, Auditoria - Relatório de Defesa às fls. 79/80).**

*“Apreciando as peças que instruíram o feito, o Órgão Técnico, nos relatórios constantes às fls. 55-58, deixou consignada a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido de providenciar o envio da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, de 01/05/1988 a 30/11/1993.*

*Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o Documento nº 89198/18 (fls. 65-72), informando que o caso em questão já foi tratado em reunião com os membros deste Tribunal de Contas, tendo sido entendido que deve ser aplicada a regra presente no art. 10, §2, do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999:*

Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.

*Dessa forma, entende-se sanada a referida irregularidade”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09110/17

**(Processo TC 00973/18, Ministério Público de Contas - Parecer às fls. 73/76).**

*“Questionou-se nos autos a não apresentação de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) para comprovação do tempo prestado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social). No caso ora em comento, houve averbação de forma automática do tempo de contribuição do servidor que passou do regime celetista para o estatutário, dentro do mesmo vínculo com a Prefeitura de João Pessoa, o que dispensaria a necessidade de emissão de Contribuição de Tempo de Contribuição, em consonância com a Instrução Normativa INSS/PRESS 77/2015, art. 441 e art. 94, caput, da Lei 8.213/91.*

*No mesmo sentido é a Nota Técnica nº 12/2015, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, pp. 02-03 (Ministério da Fazenda):*

A averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal (...) **Para atender à grande demanda de certificação do tempo pelos ex-empregados públicos, foi disciplinada a denominada averbação automática do tempo prestado por servidor à Administração de qualquer ente da Federação, com vínculo ao RGPS, por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS.**

*Além dos argumentos expostos pela Auditoria, com os quais concordo, há de se registrar o fato de que, em não havendo questionamento quanto à existência do vínculo, eventual não recolhimento da contribuição do segurado empregado não deve impedir a sua aposentadoria, já que cabe ao empregador o devido recolhimento. Trata-se de mais um argumento para reforçar a conclusão da Auditoria”.*

No tocante à alteração dos cargos, de auxiliar de almoxarifado para assistente administrativo, foi encaminhada documentação comprovando que referida alteração ocorreu em abril de 1988, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (fls. 92/97), sanando a falha inicialmente apontada.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, todavia com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, tendo em vista que a portaria às fls. 44 faz menção equivocada ao § 5º do artigo 40 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 09110/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09110/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) INEZ MACIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 612, no cargo de Assistente Administrativa, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração de Bayeux, todavia com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional 41/03, tendo em vista que a portaria às fls. 44 faz menção equivocada ao § 5º do artigo 40 da CF/88.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO